

02/10/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22431-2 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA
IMPETRANTE: JOEL MUNIZ BEZERRA
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA: SUJEIÇÃO À AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80)

1.O diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de transferência do servidor militar para a inatividade, preconizado no § 9º do art. 42 da Constituição Federal, é o preexistente Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), cujo art. 98 foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

2.Cabe exclusivamente ao Presidente da República, dentro do princípio da discricionariedade que a lei lhe outorga para avaliar e decidir segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público.

3.A autorização do Presidente da República é requisito essencial à passagem de oficial das Forças Armadas para a reserva remunerada.

4.Mandado de Segurança indeferido, ficando cassada a medida liminar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança e cassar a medida liminar concedida.

Brasília, 02 de outubro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



02/10/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANCA N. 22431-2 MARANHAO

IMPETRANTE: JOEL MUNIZ BEZERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: JOEL MUNIZ BEZERRA, Capitão-Engenheiro da Força Aérea Brasileira, impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Presidente da República que, acolhendo proposição do Sr. Ministro da Aeronáutica, indeferiu a pretensão do impetrante de ver-se transferido para a reserva remunerada.

Em relação aos fatos, a inicial expõe que:

"O Impetrante, na qualidade de Capitão Engenheiro da Força Aérea Brasileira, requereu, na data de 26 de Julho de 1994, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, autorização para prestar concurso para o magistério público, tendo seu pleito deferido na data de 04 de Agosto de 1994, conforme disposição do Artigo 98, § 3^a, letra "a", da Lei n^o 6.880, de 09 de Dezembro de 1980, autorização esta publicada no Boletim Externo da DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP N^o 097.

Realizado o concurso público, o Impetrante foi aprovado para a função de Professor Assistente, nível inicial, perante a Universidade Federal do Maranhão - Departamento de Engenharia de Eletricidade do Centro Tecnológico, conforme se comprova pela inclusa cópia da publicação do Diário Oficial.

Convocado para início imediato das atividades docentes junto a Universidade, o Impetrante requereu autorização

01851020
03760220
04312000
00000280

MS N° 22431-2/MA

para assumir emprego público em função de Magistério, apresentando a documentação exigida pelo Estatuto dos Militares, qual seja, o requerimento competente dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, acompanhado do 1º Despacho do Comandante atestando o preenchimento dos requisitos legais e emitindo parecer favorável ao seu atendimento, bem como cópia da publicação do ato de nomeação.

Tendo em vista que se o Impetrante não tomasse posse no cargo a que foi aprovado por concurso público o fato importaria em desistência, o que frustraria o seu direito constitucional de ingressar na função pública do Magistério, o Impetrante efetivamente tomou posse e iniciou suas funções regularmente no novo cargo, levando em conta ainda que o seu direito se encontra amplamente assegurado pela Constituição Federal e por Lei especial que regula os direitos e obrigações dos militares.

Entretanto, surpreendentemente, após transcorridos mais de dois meses do referido requerimento, o Exmo. Sr. Presidente da República indeferiu o pedido por despacho publicado no Diário Oficial da União de 26/09/95 no seguinte teor:

Nº 34/GM1, de 12 de setembro de 1995. Não autorizo, atendendo aos argumentos do Ministro da Aeronáutica,

Em 25.9.95'."

Este despacho é o ato tido pelo impetrante como manifestamente ilegal.

Comprova, mediante fotocópia autenticada da folha do Boletim de Pessoal, que a autorização a fim de prestar concurso para o magistério público estadual mereceu do Sr. Ministro da Aeronáutica o seguinte despacho: "Defiro, ressalvado o disposto no parágrafo 3º,

MS N° 22431-2/MA

letra "a", do Art. 98 da Lei n° 6.880, de 09 DEZ. 80" (fls. 16), comprovando, também, haver requerido ao mesmo Ministro, autorização para sua nomeação no mencionado emprego público (fls. 17/19).

Invocando os artigos 31, I, 37, II, 42, §§ 3º e 9º, da Constituição Federal, sustenta a impetração ser imperativa a norma constitucional ao determinar a transferência para a reserva do militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente, o que caracteriza um dever e não poder, não se sujeitando o militar em tais condições a aprovação ou não do pedido para assumir cargo público.

Aduz, ainda, que o direito líquido e certo do impetrante está também arrimado no art. 98. XIV, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei n° 6.880/80), que assegura ao militar a transferência para a reserva remunerada, ex-officio, sempre que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranhos à sua carreira, e cujas funções sejam as de magistério.

Acrescenta ainda que o § 3º do art. 98 da mencionada Lei n° 6.880/80 não foi recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988, em face do princípio que estabelece ser condição exclusiva para o acesso a cargos e empregos públicos o respectivo concurso, direito este garantido a todos os brasileiros, sem distinção.

O e. Presidente, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, por despacho proferido às fls. 56, assim deferiu a medida liminar:

"DESPACHO: Oficial da Aeronáutica, nomeado professor universitário mediante concurso público e já empossado no cargo, requer segurança contra ato do Senhor Presidente da República que lhe negou a autorização requerida para assumir a função civil em que investido.

MS N° 22431-2/MA

À primeira vista, a pretensão do impetrante tem respaldo nos arts. 37, I, e 42, § 3º, da Constituição.

E o periculum in mora é patente.

Acresce que, em casos similares, a liminar tem sido deferida (v.g., MS 22.418, Gallotti, 13.12.95), para "suspender, até decisão definitiva do mandado de segurança, os efeitos do ato impugnado, de modo a que possa o impetrante livremente exercer, enquanto isso, a função de magistério para a qual foi admitido, em caráter permanente e na qual se acha investido, mediante concurso público"

Defiro-a, pois, neste caso, nesses mesmos termos.

Solicitem-se informações, que deverão vir acompanhadas da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Aeronáutica, em que se fundou o ato impugnado.

Brasília, 11 de janeiro de 1996."

As informações de fls.66, prestadas pela autoridade impetrada, remetem ao despacho do Advogado-Geral da União (fls.67), adotando as informações elaboradas pelo Consultor da União (fls. 68) que, por seu turno, fez anexar a manifestação da Assessoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica (fls. 70/83), opinando conclusivamente no sentido de que ao impetrante não assiste direito líquido e certo a ensejar o mandamus (fls. 88/100).

Veio aos autos cópia da Exposição de Motivos nº 035/GM1, de 12 de setembro de 1995, que motivou o despacho presidencial impugnado, a qual tem este teor:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Capitão-Engenheiro JOEL MUNIZ BEZERRA candidatou-se e foi habilitado em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor Assistente no Departamento de Engenharia de Eletricidade, do Centro Tecnológico da

Universidade Federal do Maranhão, sendo, em consequência, convocado para assumir o referido cargo.

2. A nomeação do referido militar está, entretanto, condicionada à indispensável autorização presidencial, de acordo com o que estabelece o artigo 98, § 3º, letra "a", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

3. De acordo com o disposto no inciso XIV e § 2º do art. 98 da referida Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - o militar que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de Magistério, será transferido "ex-officio" para a Reserva Remunerada no posto que tem na ativa.

4. O referido permissivo legal tem ensejado que oficiais, particularmente aqueles dos postos iniciais da carreira, busquem o artifício de prestarem concurso para cargos de magistério, garantindo, com a posse no cargo, afastamento da atividade militar, ficando-lhes assegurada a remuneração na inatividade, correspondente à permanência na reserva remunerada e, posteriormente, na reforma, quando alcançada a idade limite para o desempenho da atividade.

5. A freqüente ocorrência dessa situação desestrutura os quadros desta Força Armada e gera dificuldades para a administração do pessoal militar, o que indica a necessidade de verificação, caso a caso, do interesse para o serviço, como salvaguarda dos investimentos em recursos humanos realizados.

6. Neste caso específico, o militar possui qualificações técnicas de alto nível, motivo pelo qual foi designado para servir no Centro de Lançamento de Alcântara, órgão de grande especialização deste Ministério.

7. Em face do exposto, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o requerimento anexo, conforme o disposto na alínea "a", parágrafo 3º, do art. 98 da Lei supracitada, com a consideração de que não é da conveniência para o

serviço desta Força a transferência "ex-officio" do militar para a reserva.

Respeitosamente,

MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA

Ministro da Aeronáutica"

Oficiando às fls. 105 usque 112, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo digno Procurador-Geral, Dr. Geraldo Brindeiro, assim opina, coerente com o seu parecer exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 22.416-9, Relator o e. Min. OCTÁVIO GALLOTTI:

"Bem se percebe, pois, que essa Excelsa Corte, ao admitir que o art. 93, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, amparava ocupante do cargo de MÉDICO, implicitamente com isto deixou entender que não considerava obrigatório o respeito à cláusula restritiva constante da parte final do art. 98, XIV, da Lei nº 6.880, de 1980 ("cujas funções sejam de magistério"), preceito que claramente limitava, onde a Carta Magna não limitou.

Aquela Lei nº 6.880, de 1980, porém, também se mostrava igualmente restritiva do alcance do texto constitucional, ao impor a **prévia autorização do Presidente da República**, sempre que as nomeações de militar, para outro cargo ou emprego público, houvessem de ser feitas por "qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal", já que essa exigência não constava do art. 93, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e talvez por isso é que, naqueles casos precedentes aqui colacionados, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir como decidiu, não fez qualquer alusão a tal **prévia autorização**, para ordenar que fosse acatada.



MS N° 22431-2/MA

Se, assim, os preceitos do art. 98, XIV e § 3º, a, da Lei nº 6.880, de 1980, já pareciam ofensivos ao precedente texto constitucional, mais ainda ficaram desconformes com a Constituição da República, ao advir a sua versão de 1988, a qual assim rezou, em seu art. 42, acerca da mesma matéria:

“§ 4º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.”

A aplicabilidade de tão imperativa regra constitucional ficou jungida, deste modo, ao implemento de uma ÚNICA condição: a prática, pelo militar em atividade, do ato de vontade de ACEITAR cargo público civil permanente, ato esse que corresponde à solenidade de POSSE no cargo público.

Quer parecer, ademais, que, ao usar o termo “aceitar” - em substituição ao ato de empossamento -, a Carta de 1988 não o fez de modo inadvertido, mas, ao contrário, fê-lo com o deliberado propósito, por motivos que o constituinte certamente teve em mente, de deixar no âmbito da VONTADE do próprio militar, a escolha do momento de passar à reserva, para exercer cargo público civil.

Com isso, não se quer dizer que sejam desprezíveis, os argumentos de que se serviram as informações: é óbvio que as Forças Armadas realmente não de ficar altamente prejudicadas, a cada vez em que algum de seus sempre qualificados Oficiais - especialmente se estiver entre os que receberam melhor preparação - deixa o serviço militar ativo, para passar à reserva remunerada, a fim de exercer algum cargo público civil.

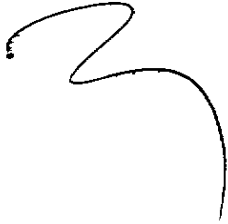
O que é preciso ter em conta, contudo, é que se trata de sistema instituído pela própria Constituição Federal - que tudo pode -, razão por que nenhuma lei infraconstitucional dispõe de força para alterá-lo: se tal sistema deixou de convir aos superiores interesses do País,

MS N° 22431-2/MA

a correção de rumos só poderá ser feita mediante modificações da própria Carta Magna.

O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança comporta deferimento."

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a series of loops and a long tail.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):- Senhor Presidente, a hipótese trazida à colação é semelhante à do Mandado de Segurança n° 22.416-9, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, que, em Sessão realizada no dia 1° de agosto deste ano, foi indeferido, por maioria, cassando-se a liminar, tendo sido a decisão publicada no dia 9 subseqüente.

Logo a seguir, na Sessão de 14.08.96, no julgamento dos Mandados de Segurança n°s. 22.402, 22.478, Relator Min. Celso de Mello e 22.418, Relator Min. Octávio Gallotti, vencido o Min. Marco Aurélio, o Pleno ratificou o mesmo entendimento.

No primeiro precedente, que se transformou no *leading case*, a maioria, com a minha adesão, entendeu que o § 3° do artigo 42 da Constituição Federal haver-se-ia de ser interpretado em harmonia com a exegese do respectivo § 9°, segundo o qual o artigo 98 da Lei n° 6.880/80 - Estatuto dos Militares - foi recepcionado pela atual Carta Política.

Diz a norma constitucional invocada:

"§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

(...)

§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade".

Ora, tendo em vista que o preceito constitucional do § 9° estabelece que a lei disporá sobre outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade, evidentemente que tal disposição infraconstitucional poderia outorgar ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de autorizar ou não a transferência do militar para a reserva remunerada.



MS N° 22431-2/MA

Conseqüentemente, com relação ao impetrante, por tratar-se de Oficial da Aeronáutica, cabia exclusivamente ao Presidente da República, dentro do princípio da discricionariedade que a lei lhe outorgou, deferir ou indeferir o pedido. E no caso optou pelo indeferimento.

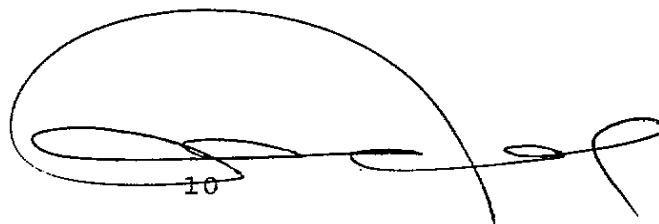
Considere-se, ademais, que as razões que levaram o Presidente da República ao indeferimento do requerimento para a pretendida autorização, estarem amplamente fundamentadas na Exposição de Motivos n° 035/GM1, de 12/09/95, subscritas pelo Ministro da Aeronáutica, que concluíram pela inconveniência do aludido deferimento. Sobretudo, como salientado, pelos prejuízos que adviriam para a Força Aérea, caso viesse a consumir-se o deferimento do pleito, principalmente tratando-se de um militar das qualificações do impetrante.

A perplexidade que gerou o ajuizamento de seguidos mandados de segurança com este mesmo objetivo - agora já ultrapassado pelas iterativas decisões deste Plenário -, doravante não mais existirá, porque a recentíssima Lei n° 9.297, de 25 de julho de 1996, que não se aplica à hipótese, tornou clara a situação a respeito da interpretação do dispositivo que tem produzido dúvida.

Resta indubitado, portanto, que o impetrante não dispõe do requisito essencial à sua passagem para a reserva remunerada: a autorização do Presidente da República.

Dessa forma, e em consonância com os precedentes da Corte, indefiro o mandado de segurança, ficando cassada a medida liminar então concedida.

É o meu voto.



10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANCA N. 22431-2

ORIGEM : MARANHAO

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA

IMPTE. : JOEL MUNIZ BEZERRA

ADV. : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E OUTRO

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

IMPDO. : MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Plenário, 02.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01851020
03760220
04314000
00000450